



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO  
1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS  
**ACPCiv 0000541-11.2019.5.12.0001**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O Meritíssimo Juiz do Trabalho, Dr. **LUCIANO PASCHOETO**, vistos os autos, proferiu a seguinte **SENTENÇA**.

## RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT, já qualificado(a) nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em face de SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, também qualificado(a), com base nos fundamentos de fato e de direito expostos na peça inicial (ID. 8e8f942), formulou as pretensões dispostas no petitório, dando à causa o valor de R\$ 20.000,00, juntando documentos.

Foi proferida decisão negando a tutela de urgência requerida (ID. ac0dd8f).

Foi juntada defesa pela ré (ID. aec2f16), na qual foi requerida a improcedência das pretensões elencadas na inicial. Juntados documentos.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação (ID. 06ef59d), a qual foi infrutífera.

Em audiência de instrução e julgamento (ID. 977b787), foram ouvidas três testemunhas da parte ré e uma testemunha da parte autora. Não foram produzidas outras provas. Razões finais remissivas, renovados os protestos. Proposta final conciliatória sem êxito. Sem mais. É o relatório.

Não foram produzidas outras provas. Foi dada ciência ao MPT, que se manifestou pela procedência da demanda e manutenção da tutela concedida. Razões finais pela ré, por memoriais. Sem mais. É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARMENTE

### MÉRITO

**ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO SINDICAL:** a parte autora alega haver vícios insanáveis que prejudicaram a chapa de oposição no pleito eleitoral (Chapa II), a exemplo da existência de parentesco entre membros da chapa vencedora (Chapa I) e um membro da Comissão Eleitoral, bem como um dos sócios da empresa contratada pela entidade para realizar a votação eletrônica.

Em síntese, sustenta o MPT que haveria presunção absoluta de parcialidade em razão dos parentescos referidos, pois havia interesse conjunto entre familiares para atingir um resultado favorável à chapa que acabou vencendo o pleito. Acrescenta que votos foram apagados por determinação do presidente à época, sendo que este teria sido quem havia determinado a contratação da empresa que fez a votação. Além disso, alega que a publicidade contratada pelo sindicato era utilizada pela chapa da situação.

Desta forma, afirma o *Parquet* que os atos praticados no processo eleitoral não possuem qualquer isenção, pois foram orquestrados a fim de atender interesses pessoais e permitir a perpetuação no poder.

Requer seja declarada a nulidade das eleições de 2018 realizadas no sindicato dos réus, bem como a destituição imediata do presidente e toda sua diretoria, com a constituição de Junta Governativa ou outra medida eficaz.

O réu, em defesa, nega as alegações da parte autora quanto à existência de fraude ou falta de isenção no processo eleitoral. Afirma que a Comissão Eleitoral foi eleita por unanimidade pela diretoria à época, dentre a qual havia três integrantes da própria chapa que perdeu e passou a impugnar o pleito. Sustenta que a chapa que saiu vencedora era, ao contrário do alegado na inicial, a chapa de oposição, tendo em vista que possuía mais membros da diretoria da época e, ainda, era apoiada pelo presidente daquela gestão. Acrescenta que a empresa *Dreamit* foi contratada por decisão da diretoria, à época em que o presidente apontado na inicial como aquele que decidiu sozinho pela contratação sequer havia assumido o posto.

Ainda, nega qualquer interesse escuso do membro da Comissão Eleitoral que era parente de candidatos da chapa vencedora ou de um sócio da empresa contratada. Nega também qualquer irregularidade na existência do parentesco noticiada, por ausência de impedimento ou suspeição legal, sustentando a imparcialidade de quem atuou no pleito.

Reconhece o réu que o presidente da época agiu de forma inocente e inadvertida ao tentar adiantar a resolução do problema ocorrida na votação, entrando em contato diretamente com a empresa contratada devido a um erro de cadastro cometido pelo sindicato, que impedia a votação por parte de um médico, mas sustenta que não houve qualquer consequência negativa para a votação.

Ao final, o réu, em suma, nega as alegações relativas à utilização indevida de publicidade da entidade pela chapa vencedora e, ainda, as dúvidas lançadas sobre a segurança do sistema de votação utilizado, informando que a empresa forneceu o código-fonte tanto para a Chapa II quanto para o MPT em sua investigação preliminar, o que demonstra a confiabilidade na correção do sistema.

Sem razão a parte autora.

Primeiramente verifico haver controvérsia sobre qual chapa era representante da situação e qual era da oposição, junto ao pleito eleitoral em análise. Ao conferir a relação dos integrantes das chapas à fl. 120, e confrontar com a relação dos vencedores na eleição em 2015, disposta no site do SIMESC (<https://www.simesc.org.br/noticias/detalhes.aspx?noticia=45304>), é possível constatar que oito membros que haviam sido eleitos no pleito anterior, em 2015, passaram a compor a Chapa I nas eleições em 2018, e seis passaram a compor a Chapa II.

Além disso, pode-se verificar, na ata à fl. 113, que Daniel Petkov, que veio a compor a Chapa II em 2018, também já era membro do Conselho Fiscal na gestão anterior à época da eleição, embora não eleito inicialmente, resultando em ao menos sete membros da situação nesta chapa.

Curiosamente, a chapa denominada como sendo de renovação (Chapa II) é apontada pelo réu como sendo a chapa da situação, eis que, diferentemente da proporção dita antes, nessa chapa haveria mais membros da diretoria/conselho à época da eleição, o que é afirmado pela segunda testemunha da ré no 17º/18º minuto da gravação da audiência, assim como no depoimento da terceira testemunha da ré.

De todo modo, apesar da inconsistência da prova dos autos quanto ao exato número de membros da situação e oposição nas chapas inscritas, certo é que não se confirma o contexto narrado na inicial neste aspecto. Isto é, quanto à existência de uma chapa de oposição que teria sido prejudicada no pleito sindical.

Referidos elementos denotam que ambas as chapas eram compostas por membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal anteriores, de forma equilibrada.

Em segundo lugar, em que pese o entendimento do douto *Parquet*, entendo não aplicável a tese de que haveria *presunção absoluta de parcialidade* em virtude das incontroversas relações de parentesco, entre um dos sócios da empresa que forneceu o *software* para contagem dos votos e membros da chapa vencedora e da comissão formada para as eleições. Isso porque entendo não haver regra legal que autorize referida *presunção*, ou seja, impedimento ou suspeição aplicável ao caso, tanto que a fundamentação da petição inicial se baseia em legislações que tratam de matéria diversa.

Ressalto haver entidades sindicais que possuem em seu estatuto tal vedação de parentesco entre membros da Comissão Eleitoral e os integrantes das chapas inscritas, o que não é o caso da entidade ré.

Ademais, também não se verifica vedação legal ou estatutária à contratação da empresa que realizou a votação contendo sócio com vínculo de parentesco com alguém da comissão ou das chapas inscritas, tanto que a empresa já prestava serviços anteriormente ao referido pleito eleitoral, para o sindicato réu.

Portanto, em atenção ao princípio da legalidade, considerando que o sindicato é pessoa jurídica de direito privado, forçoso concluir que não havia impedimento ao procedimento adotado. Consequentemente, não há falar em *presunção absoluta de parcialidade*, como defendido na inicial.

Esclareço que não se está a sustentar que a hipótese apresentada na tese ministerial não seja apta a gerar eventual mácula em processos eleitorais, sobretudo na ausência de elementos de prova em sentido contrário. Entretanto, não é o que ocorre no presente caso.

No caso dos autos, o conjunto probatório conduz à conclusão de que foi resguardada a regularidade do procedimento de votação eletrônica na eleição sindical.

Explico.

Noto que duas empresas foram indicadas para realização dos serviços relacionados ao sistema de votação, sendo que a escolha pela empresa contratada ocorreu por votação da diretoria, ao contrário do alegado na inicial, que imputara a escolha exclusivamente ao então presidente da época. Isso é comprovado pela terceira testemunha da ré (34º minuto). Como já analisado, a diretoria era composta também por vários membros que vieram a integrar a Chapa II.

Informo ser incontroverso que a empresa escolhida foi a mesma que realizou a última votação em 2015, sendo que não é apontada qualquer irregularidade referente àquele pleito.

No tocante à alegação de que votos que teriam sido apagados, a tese da inicial não se confirma. A prova dos autos aponta que foi apagado um único voto em virtude de erro no cadastro que impediu a votação por outro médico, que havia tido os dados inseridos no sistema de forma trocada com o primeiro. O médico que havia conseguido votar teve seu voto apagado e o cadastro corrigido, para possibilitar que votasse novamente e assim foi feito. Assim confirmam os depoimentos da primeira testemunha da ré (7º minuto), segunda testemunha da ré (19º/20º minuto) e testemunha do autor (37º minuto).

E mesmo considerando que o então presidente do sindicato, que é a segunda testemunha da ré, entrou em contato para resolver a situação do erro de cadastro diretamente com a empresa contratada, ao invés da Comissão Eleitoral, como o próprio reconhece em seu depoimento, entendo não restar evidenciada qualquer irregularidade apta a anular o pleito.

Friso que o sindicato já trabalhava há cerca de 10 anos com referida empresa, como relatado no depoimento da testemunha da parte autora. Outrossim, o depoimento da segunda testemunha da ré, que era o então presidente, sr. Leopoldo, transmite veracidade quanto à inexistência de má-fé no ato praticado.

Além disso, sequer resta demonstrado qualquer prejuízo para cogitar a nulidade pretendida por essa causa.

Com efeito, a prova testemunhal comprova que havia criptografia nos votos (primeira testemunha do réu, 7º/10º minuto), o que impede que houvesse alteração de seu conteúdo. Logo, ainda que um voto fosse deletado ele não poderia ser alterado, pois só voltaria a ser contabilizado se o mesmo médico votasse novamente. Além disso, resta comprovado que o próprio médico podia conferir seu voto depois. Referidas comprovações também se extraem do depoimento da testemunha do autor.

Não bastasse, até mesmo a entrega do código-fonte do sistema foi disponibilizada buscando afastar qualquer desconfiança entre os concorrentes no pleito.

Destaque-se, foi permitido o acesso à íntegra das linhas de programação do sistema de votação eletrônica, de propriedade intelectual da empresa, contendo todas as funcionalidades e regras do software, incluindo qualquer possibilidade de falha/fraude na criptografia dos votos ou de manipulação do resultado, acaso existente.

Contudo, não se tem notícia de qualquer indício de irregularidade verificada objetivamente, através de análise técnica desses dados que foram disponibilizados.

Em resumo, constato que: (1) havia criptografia que tornaria impossível a qualquer terceiro verificar ou alterar o conteúdo dos votos; (2) os médicos tinham disponível a funcionalidade de conferir o seu voto posteriormente, inclusive, aquele cujo voto precisou ser apagado e votar novamente; (3) o próprio código-fonte do sistema foi disponibilizado quando houve os questionamentos, para verificar qualquer possibilidade de manipulação na votação ou outra irregularidade, mas nada é apontado neste particular.

Observo também que a alegação da inicial de utilização de recursos do sindicato pela chapa vencedora, mais especificamente um contrato de publicidade, não resta comprovada.

Concluo que o réu logra êxito em demonstrar a lisura do sistema contratado para apuração eleitoral em 2018. Além disso, conforme já analisado, não há falar em impedimento objetivo em função das questões de parentesco levantadas, por ausência de previsão legal ou estatutária aplicável ao caso.

Desta forma, cabia à parte autora comprovar eventual irregularidade específica ocorrida no processo eleitoral realizado no réu, seja por parte da empresa contratada ou de membros da Diretoria e Comissão Eleitoral à época, a quem é atribuído conflito de interesse, apta a colocar em dúvidas o resultado do pleito e, assim, cogitar sua nulidade, ônus do qual não se desincumbiu.

Sendo assim, concluo não haver motivos para as medidas requeridas na petição inicial, razão pela qual rejeito todas as pretensões formuladas.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais, o Meritíssimo Juiz do Trabalho, **Dr. LUCIANO PASCHOETO**, julga **IMPROCEDENTES** as pretensões dispostas na Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face do SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Informo que os depoimentos gravados em audiência podem ser visualizados no PJE Mídias, acessando <https://midias.pje.jus.br/> e informando o número do processo. Fica vedada a divulgação ou reprodução da gravação em qualquer meio, principalmente redes sociais, para preservação da imagem dos participantes, sob as penas da lei.

Ficam cientes as partes de que eventuais embargos declaratórios que não visem sanar omissões, obscuridades e contradições da própria sentença, mas, sim, impugnem a decisão e seus fundamentos ou, ainda, busquem a reapreciação de provas, não serão conhecidos e não interromperão o prazo para interposição de recurso ordinário, podendo o embargante ser condenado por litigância de má-fé.

Custas pela parte autora no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais fica isenta do pagamento ante a aplicação do art. 790-A, II, da CLT.

Publique-se. Intimem-se as partes. Transitado em julgado, archive-se. Nada mais.

FLORIANOPOLIS/SC, 22 de fevereiro de 2021.

LUCIANO PASCHOETO  
Juiz(a) do Trabalho Titular